



**MINISTÉRIO P\xfablico FEDERAL**  
**2\xba Câmara de Coordenação e Revisão**

**VOTO N\xba 3212/2013**

**PROCESSO N\xba 0010800-32.2012.4.03.6181**

**ORIGEM: JUSTI\xca FEDERAL DE S\xcaO PAULO**

**PROCURADOR OFICIANTE: HERMES MARINELLI**

**RELATOR: OSWALDO JOS\xca BARBOSA SILVA**

**PEÇAS DE INFORMAÇÃO. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. POSSÍVEL CRIME CONTRA CRIANÇA OU ADOLESCENTE (LEI 8.069/90 - ECA). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO FUNDADA NA INEXISTÊNCIA DE FOTO, VÍDEO OU REGISTRO COM CENAS DE PORNOGRAFIA INFANTIL. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. NECESSIDADE DE APROFUNDAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. ARQUIVAMENTO PREMATURO.**

1. Considerando que a foto de menor em pose e roupas sensuais possui cunho sexual, mostra-se razoável o aprofundamento das investigações para que se conclua irrefutavelmente se o investigado possui ou não sob seu domínio conteúdo pornográfico envolvendo menores de idade.
2. Arquivamento prematuro.
3. Designação de outro Membro do Ministério P\xfablico Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de peças de informação instauradas para apurar a prática de crimes contra criança ou adolescente, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, que culminou no pedido de quebra do sigilo de dados telemáticos de URL em que foram encontradas fotografias contendo pornografia infantil.

O pedido foi deferido e a Google Brasil Internet Ltda. prestou as informações requisitadas.

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito nos seguintes termos:

“Não existe no disco de folha 30 foto, vídeo ou registro com cenas de pornografia infantil.

Não se fazem presentes no caso, portanto, as elementares do tipo do mencionado delito.” (fl. 32)

O Juiz Federal Hélio Egydio de Matos Nogueira, por seu turno, discordou do arquivamento por conclui que “as fotos nº 7 e 8 têm caráter pornográfico infantil, justificando o prosseguimento das investigações”, observando que “a foto nº 8 pode não configurar por si só o crime previsto no artigo 241-E do

ECA, mas por mostrar criança/adolescente em pose sensual e de roupa íntima, serve de chamariz para a troca de fotos mais explícitas, ou seja, servem para iniciar o contato entre agentes nas redes de relacionamento, a fim de trocarem imagens em seus computadores (fatos que, por si só, configuram os crimes previstos nos artigos 241-A e 241-B do ECA)”. (fl.33)

Os autos foram remetidos a esta 2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93.

É o relatório.

Os fatos em exame não autorizam o arquivamento, *data venia*.

A promoção de arquivamento deve ocorrer somente frente à ausência de elementos mínimos que indiquem a autoria e a materialidade delitiva ou ainda a existência de crime. Não é, contudo, o caso dos autos.

Com efeito, no caso em apreço, considerando que a foto de menor em pose e roupas sensuais possui cunho sexual, mostra-se razoável o aprofundamento das investigações para que se conclua irrefutavelmente se o investigado possui ou não sob seu domínio conteúdo pornográfico envolvendo menores de idade.

Desse modo, o arquivamento do feito afigura-se prematuro, sendo indispensável a realização de diligências complementares.

Com essas considerações, voto pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo, cientificando-se ao Procurador da República oficiante e ao juízo de origem.

Brasília/DF, 22 de abril de 2013.

**Oswaldo José Barbosa Silva**  
Subprocurador-Geral da República  
Titular – 2<sup>a</sup> CCR/MPF